

Ex. nº 1.135/03 e abr. nº 1.136/01  
PMM



# Município de Macapá 2001 Diário Oficial

DECRETO N° 526/21, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VII - N° 567

Macapá - Amapá - 24 de Agosto de 2001.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pimentel  
Prefeito Municipal de Macapá  
Gilson Ubiratam Rocha  
Vice-Prefeito Municipal de Macapá  
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira  
Chefe do Gabinete Civil  
Pedro Paulo da Silva Rezende - CAP PM  
Chefe do Gabinete Militar

## SECRETÁRIOS

José Roberto Galvão  
Secretário de Administração - SEMAD  
Raimundo Gomes de Souza  
Secretário Municipal de Finanças - SEMFI  
Aldo Simão Camerão Fernandes  
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA  
Divanaldo da Costa Ribeiro  
Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC  
Eloína Cambraia Soares  
Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social - SEMTAC  
José Maria Botelho  
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAB  
Alberto Bezerra Pacheco  
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA  
Giovanni Coleman de Queiroz  
Secretário Municipal de Obras e Serv. Públicos - SEMOSP  
Edvan Barros de Andrade  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT  
Francisco Antônio Mendes  
Procurador Geral do Município  
Hélio dos Santos Silva  
Auditor Geral do Município

## DIRETORES DE EMPRESAS

Washington Luiz Pereira Marques  
Diretor-Presidente da URBAM  
Geane Camarão Grott  
Presidente do MACAPÁPREV  
Jaézer de Lima Dantas  
Diretor-Presidente da EMTU  
Antonio Neylo Nascimento Cordeiro  
Diretor-Presidente da EMDESUR

## EXPEDIENTE

O.D.O.M. poderá ser encontrado no Departamento Administrativo e Financeiro da SEMAD - PMM

## REMESSA DE MATERIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município somente serão aceitas se apresentadas nas seguintes medidas: 8cm de largura para 3 colunas, 12cm de largura para 2 colunas, ou 26cm de largura no caso de balanço, tabelas e quadros.  
Os textos enviados à publicação deverão ser digitados e acompanhados de Ofício ou Memorando.

## LEIS

### REPUBLICADA POR CONTER INCORREÇÕES

LEI N° 1.135/2001-PMM

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 126 da Lei Orgânica do Município e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, são estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Macapá para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I- metas e prioridades da administração pública municipal;
- II- orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III- disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV- disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V- disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI- critério e forma de limitação de empenho;
- VII- disposições finais.

Parágrafo Único. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

#### CAPÍTULO I Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro 2002, serão estabelecidas no Plano Plurianual 2002 - 2005, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002.

#### CAPÍTULO II Das Diretrizes e Orientações para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º. Para efeito desta Lei, conforme a Portaria nº 42, de 1999, entende-se por:

- I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II- atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das

aperfeiçoamento da ação de governo; operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I- texto de lei;
- II- quadros orçamentários consolidados;
- III- anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV- anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 128, Inciso II da Lei Orgânica, na forma definida nesta Lei; e
- V- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I- da evolução da Receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;
- II- da evolução da Despesa do Tesouro Municipal, segundo Categorias e Subcategorias Econômicas;
- III- do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV- do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V- da receita e da despesa, dos orçamento fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964 e suas alterações;
- VI- das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII- das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VIII- das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo as funções;
- IX- dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
- X- do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão e função;

§ 2º. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I- a discriminação dos projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de

- III- o gasto com pessoal e encargos sociais executados nos três últimos anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- IV- da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 323 da Lei Orgânica, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- V- da aplicação em saúde;
- VI- do cálculo da receita corrente líquida;
- VII- a reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 16 desta Lei.

§ 3º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

§ 4º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I- resumo da política econômica e social do governo municipal;
- II- justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. Para efeito do disposto no art. 4º, desta Lei, a proposta orçamentária referente ao Poder Legislativo será encaminhada até o dia 31 de agosto de 2001 ao Poder Executivo, em conformidade com os parâmetros e diretrizes estabelecidos na disposição da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

Parágrafo Único. As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos e atividades e operações especiais, com indicação de seus objetivos e metas.

Art. 8º. Na programação da despesa não poderão ser:

- I- fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
- II- incluídas despesas a título de "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 137 da Lei Orgânica do Município;
- III- classificadas como atividades cotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do G. G. em, bem como classificadas como projetos ações de duração contínua;
- IV- incluídas ações com as mesmas finalidades em mais de um órgão;
- V- transferidos a outras unidades orçamentárias, os recursos recebidos por transferências.

Art. 9º. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei e art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente iniciarão projetos novos depois de adequadamente atendidos os que já estão em andamento.

Art. 10. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I- Início de construção, reforma voluntária ou útil, aquisição, novas locações ou
- II- aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de apresentação funcional;
- III- celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de qualquer veículo para representação pessoal;
- IV- aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:
- a) do Prefeito e do Vice-Prefeito;
  - b) do Presidente da Câmara, e
  - c) Secretários Municipais.

Art. 11. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente poderão ser programadas

Municipal de Planejamento e Coordenação Geral - SEMPLA, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 2002.

Art. 12. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta do Poder Executivo, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, e esta encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral os precatórios inscritos até 01 de julho de 2001, a serem incluídos no orçamento de 2002, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário, e
- e) valor do precatório a ser pago.

Parágrafo Único. Os recursos alocados no projeto de lei orçamentária com destinação prevista no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 13. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressaltadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2001 por 03 (três) autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeterão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 14. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificação a produtores e ajuda financeira, a qualquer título, a Empresa Pública, observará ao disposto no art. 18 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 15. Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com outras esferas de governo, deverão ser registradas como receita orçamentária e suas aplicações celebrante do contrato, só podendo sofrer desvinculação por lei.

Parágrafo Único. A lei orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

Art. 16. Na Lei Orçamentária Anual para 2002, será constituída Reserva de Contingência em montante equivalente a até 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º. A receita corrente líquida será apurada na forma do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º. A reserva constituída na forma do caput deste artigo, poderá ser utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme alínea "b", inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido no art. 30, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Macapá e contará, dentre outras, com recursos provenientes:

- I- das contribuições sociais;
- II- das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- III- da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;
- IV- do orçamento fiscal.

Art. 18. O orçamento fiscal conterá projetos/atividades de transferências de recursos do Tesouro Municipal para as empresas públicas.

Art. 19. O orçamento de investimento, previsto no art. 128, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Macapá, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 1º. Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de ativo imobilizado, executadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º. A despesa será discriminada nos termos do art. 7º desta lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 3º. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

das estatais.

Art. 20. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Art. 21. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades incluídas no Plano Plurianual para o período 2002 – 2005.

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Parágrafo Único. Para o efetivo cumprimento da transparéncia da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, deverá:

- I- manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II- as medidas previstas no inciso I deste artigo serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2002 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 23. A contratação de operações de crédito pelos órgãos da administração direta e indireta do Município obedecerão as condições, limites e procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 76/98 do Senado Federal até que outro instrumento legal venha a substituí-la.

Art. 24. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 25. As despesas com juros, amortização e outros encargos da dívida fundida, deverão considerar apenas as operações devidamente contratadas ou com autorização concedida e contratos assegurados, até 31 de julho de 2001.

Art. 26. As despesas correspondentes aos compromissos da dívida municipal serão asseguradas na lei orçamentária a conta de Encargos Gerais do Município.

Art. 27. As estimativas das receitas decorrentes de operações de crédito serão feitas de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e/ou com autorização concedida e desembolso assegurado para o exercício de 2002.

### CAPÍTULO IV

#### Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 28. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 30 de setembro de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo Municipal observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio do seu Presidente.

Art. 29. No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município, obedecerão aos limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Atendendo ao § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizadas, como "outras despesas de pessoal", estão compreendidas nos limites estabelecidos no caput desta artigo.

Art. 30. No exercício de 2002, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- II- for observado o limite previsto no artigo 26 desta Lei;
- III- existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar publicada no exercício anterior.

Art. 31. Os projetos de Leis relacionados com o aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de parecer técnico da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e da Secretaria Municipal de Finanças em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo assumirá no-



Tributos	Realizada		Realizada		Orçada	Estimada	Estimada	(R\$ 1,00)
	1998	1999	2000	2001				
IPTU	1.082.516	1.067.263	873.598	1.491.401	2.237.102	2.460.812	2.706.893	
ITBI	151.622	189.399	237.763	195.272	209.605	228.113	250.924	
ISSQN	4.691.411	3.782.629	4.475.914	3.897.237	5.845.856	6.430.441	7.073.485	
Tx. Exerc. Poder Pol.	833.687	793.805	915.468	1.585.100	2.377.650	2.615.415	2.876.957	
Tx. de Serviços	116.865	179.971	141.342	171.463	257.195	282.914	311.205	
Rec. Imobiliária	74.117	149.512	30.304	57.093	61.284	66.695	73.364	
<b>TOTAL</b>	<b>6.950.218</b>	<b>6.162.579</b>	<b>6.674.389</b>	<b>7.397.566</b>	<b>10.988.690</b>	<b>12.084.390</b>	<b>13.292.829</b>	

I- A projeção da receita para o exercício de 2002, obedeceu aos seguintes critérios:

IPTU, ISSQN e TAXAS	▲ 50,00% (*)
ITBI, RECEITA IMOBILIÁRIA	▲ 7,34% (**)

(\*) metas definidas de administração tributária, em função do convênio de substituição tributária firmado com o GEA, combate à sonegação fiscal, revisão na planta de valores do IPTU, etc...

(\*\*) percentual utilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional para projetar a evolução do FPM para o município de Macapá, no mesmo período.

II- A projeção da receita para o exercício de 2003, obedeceu aos seguintes critérios:

IPTU, ISSQN e TAXAS	▲ 10,00% (*)
ITBI, RECEITA IMOBILIÁRIA	▲ 8,83% (**)

(\*) estimativa preliminar;

(\*\*) evolução dos percentuais definidos para os exercícios de 2002 e 2003.

Pág. 4

(\*\*) percentual utilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional para projetar a evolução do FPM para o município de Macapá, no mesmo período.

III- A projeção da receita para o exercício de 2004, obedeceu aos seguintes critérios:

IPTU, ISSQN e TAXAS	▲ 10,00% (*)
ITBI, RECEITA IMOBILIÁRIA	▲ 10,00% (**)

(\*) estimativa preliminar;

(\*\*) evolução dos percentuais definidos para os exercícios de 2002 e 2003.

#### LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002 ANEXO DE METAS FISCAIS

##### ESTIMATIVA DE EVOLUÇÃO DA RECEITA MUNICIPAL

	2001	2002	2003	2004
TRIBUTÁRIA	7.340.473	10.988.690	12.084.390	13.292.826
TRANSFERÊNCIAS	58.106.879	61.454.975	66.881.449	72.833.896
OUTRAS RECEITAS	2.852.569	3.917.613	4.263.540	4.642.996
<b>TOTAL</b>	<b>68.299.921</b>	<b>76.361.278</b>	<b>83.228.378</b>	<b>90.769.719</b>

Metodologia de Cálculo

1. A projeção da Receita Tributária obedeceu critérios definidos em Anexo anterior;
2. A projeção das demais receitas (Transferências e Outras Receitas) obedeceu aos seguintes critérios:

- para o exercício fiscal de 2002 utilizou-se o percentual definido pela Secretaria do Tesouro Nacional para projetar a evolução do Fundo de participação dos Municípios para o Município de Macapá, no mesmo período, isto é, 7,34%;
- para o exercício fiscal de 2003 utilizou-se o percentual definido pela Secretaria do Tesouro Nacional para projetar a evolução do Fundo de Participação dos Municípios para o Município de Macapá, no mesmo período, i. é., 8,83%;
- para o exercício fiscal de 2004 utilizou-se a média dos dois anos anteriores, i. é, 8,89%, pelo fato de ainda não ter sido divulgado o percentual que será adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional para projetar a evolução do Fundo de participação dos Municípios, para o município de Macapá em igual período.

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002

##### ANEXOS DE METAS FISCAIS

(Artigo 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000)

##### RECURSOS DO TESOURO

DISCRIMINAÇÃO	EXERCÍCIO 2001	EXERCÍCIO 2002	EXERCÍCIO 2003	EXERCÍCIO 2004
	VALOR	% PIB	VALOR	% PIB
IPTU	1.491.401	0,09	2.237.102	0,12
ITBI	195.272	0,01	209.605	0,01
ISSQN	3.897.237	0,23	5.845.856	0,32
Tx. Exerc. P. Polic.	1.585.100	0,09	2.377.650	0,13
Tx. Serviços	171.463	0,01	257.195	0,01
Receita Imobiliária	57.093	0,001	61.284	0,001
<b>TOTAL</b>	<b>7.397.566</b>	<b>0,43</b>	<b>10.988.690</b>	<b>0,61</b>
Valores em R\$ 1,00				

Valores em R\$ 1,00

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002.

##### RENÚNCIA FISCAL

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá

(Artigo 14, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000)

A renúncia fiscal, poderá ocorrer no exercício fiscal de 2002, pelo fato de que é meta da Administração Municipal proceder uma revisão na Planta Genérica de Valores do Imposto Predial e Territorial Urbano, assim como também a adoção do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – Fiscal, objetivando fazer um criterioso recadastramento dos contribuintes de tributos municipais. Tais fatos têm a finalidade de promover justiça fiscal e aumento da arrecadação municipal.

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002.

##### ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI Nº 1.136/2001-PMM

Fica oficialmente nominada de OLGA MONTORIL DE ARAÚJO, a atual Av. José Banhos de Araújo, situada nos bairros Buritizal e Congós na Cidade de Macapá e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica oficialmente nominada como Av. MONTORIL DE ARAÚJO, a atual Avenida José Moacir de Araújo, que se estende por área dos Bairros Buritizal igós.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excluindo da planta anexa à Lei nº 312/88-PMM, o nome José Moacir Banhos de Araújo.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 0 de julho de 2001

  
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL  
Prefeito Municipal de Macapá

**DECRETOS**

DECRETO N° 199/2001 - PMM

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,** usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Macapá.

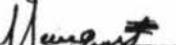
**DECRETA:**

**Art. 1º EXONERAR A PEDIDO**  
**NA LÚCIA FAVARÓ,** do Cargo de Provimento em Comissão de Diretora da EMEF Professora Josafá Aires da Costa, correspondente ao cargo DAS. 101.1, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior – 100, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, a partir do dia 13 de Agosto de 2001.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor, a partir do dia 13 de Agosto de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS

NHA, 17 de Agosto de 2001.

  
João Henrique Rodrigues Pimentel  
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 17 dias do mês de Agosto de 2001.

DECRETO N° 199/2001 - PMM

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,** usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Macapá.

**DECRETA:**

**Art. 1º EXONERAR ROSIMEIRE FREIRE SAMPAIO SACRAMENTO,** da Função Gratificada de Autor Adjunta, Código CAI. 2013, do Grupo de Chefia e Assistência Administrativa – CAI. 200, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, a partir do dia 13 de Agosto de 2001.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor, a partir do dia 13 de Agosto de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS

NHA, 17 de Agosto de 2001.

  
João Henrique Rodrigues Pimentel  
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração

DECRETO N° 199/2001 - PMM

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,** usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Macapá.

**DECRETA:**

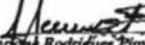
**Art. 1º NOMEAR ROSIMEIRE**

**FREIRE SAMPAIO SACRAMENTO,** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Diretora da EMEF Professor Joséfa Aires da Costa, Código DAS. 101.1, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior – DAS. 100, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, a partir do dia 14 de Agosto de 2001.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor, a partir do dia 14 de Agosto de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS

BANHA, 17 de Agosto de 2001.

  
João Henrique Rodrigues Pimentel  
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 17 dias do mês de Agosto de 2001.

  
José Roberto Galvão  
Secretário Municipal de Administração

DECRETO N° 200/2001 - PMM

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,** usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá.

**DECRETA:**

**Art. 1º - FAZER RETORNAR ÁS SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS o servidor JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS, matrícula nº 700041-3, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, ocupante da categoria funcional de Médico, classe C, nível 17, lotado na Secretaria Municipal de Saúde/SEMSA, que encontrava-se cumprindo o mandato eleutivo de Prefeito do Município de Santana, através do Decreto nº 1.179/1997-PMM, datado de 20 de maio de 1997.**

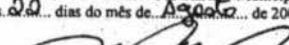
**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor a contar do dia 01 de Janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS

BANHA, 20 de Agosto de 2001.

  
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 20 dias do mês de Agosto de 2001.

  
JOSE ROBERTO GALVÃO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N° 200/2001 - PMM

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,** usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e II da Lei Orgânica do Município e,

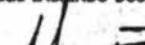
**DECRETA:**

**Art. 1º NOMEAR SANDRA REGINA RAMALHO DE OLIVEIRA,** para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Assuntos Legislativos, código DAS.101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS.100, do Gabinete Civil, a partir de 20 de agosto de 2001.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor, na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, Registre-se e Publique-se.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 20 de agosto de 2001.

  
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

DECRETO N° 2003 / 2001 - PMM

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,** usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Macapá, de 20 de junho de 1992, e considerando o disposto no Art. 34, da Lei nº 014/00-PMM, de 26 de dezembro de 2000, combinado com Art. 53 da Lei Complementar nº 001/93 – PMM, 15 de julho de 1993 – Estatuto do Magistério Público do Município de Macapá, regulamentada através do Decreto nº 235/95 – PMM, de 03 de abril de 1995 e, finalmente o que consta no Processo Administrativo n°/2001-PMM, datado de 18 de junho de 2001.

**DECRETA:**

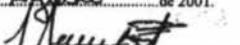
**Art. 1º EXONERAR A PEDIDO** o servidor VICTOR PINTO DE ABREU, do Cargo de Provimento Efetivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, ocupante da categoria funcional de Professor , classe C, sub-classe C, nível 01, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura/SEMEC, a contar do dia 01 de julho de 2001.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Administração , através do Departamento de Recursos Humanos, tomará as medidas necessárias para cumprimento do presente Decreto.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor a contar do dia 01 de julho de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS

BANHA, 20 de Agosto de 2001.

  
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 20 dias do mês de Agosto de 2001.

  
JOSE ROBERTO GALVÃO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N° 2004 / 2001 - PMM

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,** usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e V da Lei Orgânica do Município e considerando o que consta no Ofício nº 489/2001-GAB/SEMTAC datado de 28 de junho de 2001.

**DECRETA:**

**Art. 1º CONSTITUIR** a Comissão encarregada pela realização do Macapá Verão 2001, a qual constará os seguintes órgãos Municipais:

**COORDENAÇÃO GERAL**

Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Comunitária/SEMTAC ELOIANA CAMBRAIA SOARES

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo/SEMAT EDIVAN BARROS DE ANDRADE

Assessor Especial do Município – FERNANDO PIMENTEL CANTO

**OUTROS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS**

Secretaria Municipal de Educação e Cultura- Departamento Municipal de Cultura/SEMEC

NEUZA LEILA GONÇALVES DOS SANTOS

Secretaria Municipal de Saúde/SEMSA

ALBERTO BEZERRA PACHECO

Secretaria Municipal de Obras e serviços Públicos/SEMOSP

GIOVANNI COLEMAN DE QUEIROZ

Empresa Municipal de Transportes Urbanos/EMTU

JAEZER DE LIMA DANTAS

Empresa Municipal de Urbanização de Macapá/URBAM

WASHINGTON LUIZ MARQUES

Gabinete Militar/GABIM

PEDRO PAULO DA SILVA RESENDE

Agências Distritais do Município

FAZENDINHA – PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

SANTO ANTONIO DA PEDREIRA – MANOEL CORREA

BALIQUE – MANOEL QUEIROZ BARBOSA

CARAPANATUBA – BENJAMIN MONTEIRO DA SILVA

PACUÍ – CIRO CAMPOS RAMOS

Departamento de Comunicação Social

CAMILA LUCIANA GÖES CABIBERIBE

Assessoria Especial do Município –

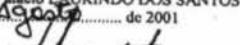
ANA GIRLENE DIAS OLIVEIRA

**Art.2º** - A comissão será representada pelo gestor de cada órgão mencionado

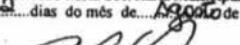
**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS

BANHA, 20 de Agosto de 2001.

  
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 20 dias do mês de Agosto de 2001.

  
JOSE ROBERTO GALVÃO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N° 2005 / 2001 - PMM

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,** usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá, de 20 de junho de 1992, e considerando o disposto no Art. 34, da Lei nº 014/00-PMM, de 26 de dezembro de 2000, combinado com Art. 53 da Lei Complementar nº 001/93 – PMM, 15 de julho de 1993 – Estatuto do Magistério Público do Município de Macapá, regulamentada através do Decreto nº 235/95 – PMM, de 03 de abril de 1995 e, finalmente o que consta no Processo Administrativo n°/2001-PMM, datado de 30 de maio de 2001.